

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1403/76

INTERESSADA : ADELA MARIA WARA

ASSUNTO : Reconsideração do Parecer n° 59/76 - D.R.E.-2-Cap.

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE N° 127/77 - CESG - Aprov. em 02/03/77

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1. Adela Maria Wara teve reconhecida, nos termos do Parecer n° 59/76 da DRECAP - 2, equivalência dos estudos realizados no Exterior (Argentina) em nível de conclusão da 8ª série do 1º Grau (fls. 12), mas em recurso acolhido pela mesma repartição, conforme documentação juntada, a equivalência foi ampliada até a 1ª série do 2º Grau (fls. 12). A interessada, contudo, no segundo semestre de 1976 matriculou-se na 2ª série do 2º Grau, na Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Plínio Barreto", na conformidade do § 1º do artigo 10 da Portaria COGSP-CEI, publicada no Diário Oficial de 22 de setembro de 1976 (fls. 10).

2. O responsável pela aluna, procurando consolidar a situação escolar da mesma, recorreu dos primeiros pronunciamentos argumentando que fora levada em consideração a idade e não a escolaridade, pois esta, no país de origem, abrangera 9 anos e 1 semestre em escola argentina (fls. 12, Proc. 1403/76-CEE; Protoc. 05955- DRECAP - 2, fls. 5-10).

A DRECAP-2 acolheu o recurso, mas alegou incompetência para suprir a deficiência de idade uma vez que nascida em 2-1-61, somente poderia estar na 2ª série do 2º Grau se fosse "autorizado" pelo Conselho Estadual de Educação o início da vida escolar de acordo com o § 1º do artigo 19 da Lei n° 5692/71, donde o encaminhamento ao Colegiado conforme o prescrito no § 3º do artigo 7º da Portaria COGSP-CEI, publicada no Diário Oficial de 22-9-76 (págs. 40-41) (Proc. n° 1403/76-CEE, fls. 12-13), acolhendo, portanto, as ponderações do responsável.

3- A Lei n° 5692/71, embora exija a idade mínima de sete anos para o ingresso no ensino de 1º grau art. (19, caput), não veda a possibilidade desse ingresso aquém do limite fixado (art. 19, § 1º), desde que as normas de cada sistema sobre tal dispõem, como ocorre no Sistema Estadual Paulista.

II - CONCLUSÃO

Em face da tramitação regular do recurso e de sua instrução, acompanhado dos pronunciamentos dos órgãos competentes da Secretaria da Educação, favoráveis ao impetrante, com restri-

ção, todavia, ao não atendimento da idade mínima, e consagrada como esta, a possibilidade de ingresso no ensino do primeiro grau, de alunos com menos de sete anos de idade, reconhece-se a equivalência dos estudos realizados no Exterior por ADELA MARIA WARA, em nível de conclusão do 1º semestre da 2ª série do 2º grau do Sistema Brasileiro, convalidado os atos escolares subseqüentes desde que submetida a exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil e adaptações a critério do estabelecimento em que estiver matriculada.

CESG, em 2 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adpor maioria, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

O Conselheiro ARNALDO LAURINDO votou favorável com restrições.

O Conselheiro HILÁRIO TORLONI foi Voto Vencido, nos termos da seguinte declaração de voto:

"Fico com o Parecer da Divisão Regional de Ensino da Capital, que se conforma à orientação deste Conselho. A alegação do recurso é falsa. O Parecer citado não se fundamenta, em ponto algum, na idade do aluno, como alega o requerente".

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OSWALDO FRÓES.

Sala da CESG, em 09 de fevereiro de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02/03/77

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente em
exercício da Presidência.